



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: PLL nº 006/2023

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto do projeto: Inclui o “Dia Municipal do Profissional da Beleza” no calendário oficial do Município e dá outras providências

**PARECER Nº 028.1/2023/SAJ/JACC**

Ementa: Projeto de Lei. Inclui o “Dia Municipal do Profissional da Beleza” no calendário oficial do Município e dá outras providências. Possibilidade.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador *Rogério Timóteo*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - a inclusão do “Dia Municipal do Profissional da Beleza” no calendário oficial, como ferramenta auxiliar na valorização do mercado de trabalho, na promoção da autoestima e no reconhecimento da categoria, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida objetiva dar destaque a esses profissionais que tanto contribuem com o Município e sua população, motivos pelos quais a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a valorização da referida categoria de trabalhadores em âmbito local.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, o projeto não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>2</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está em condições de regular tramitação, não apresenta óbices sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ****PALÁCIO DA LIBERDADE****SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS****III. CONCLUSÃO**

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando o projeto, deverá ser submetido a Comissão de Constituição e Justiça.

3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 09 de fevereiro de 2023.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por seus  
próprios fundamentos  
A Secretaria Legislativa,  
para prosseguimento.